

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
P A R E C E R N°1503/72  
Aprovado por Deliberação  
de 16/10/72

PROCESSO CEE n° 1975/72

INTERESSADO: TZE KWONG CHU

ASSUNTO : Aproveitamento de estudos em escola de país estrangeiro  
sediada nesta Capital

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: Conselheira MARIA IGNEZ LONGHIN DE SIQUEIRA

HISTÓRICO:

Tze Kwong Chu, filho de Chu Chau Nam e de Mui Ah Uin, nascido em Hong Kong em 17 de fevereiro de 1960, domiciliado e residente a rua Dr. Heitor Penteado, n° 1837, tendo realizados estudos em escola não vinculada ao sistema de ensino estadual ou federal, vem solicitar ao Conselho Estadual de Educação a revalidação de seus estudos, a fim de que possa matricular-se na 6ª série do 1º grau.

O requerente cursou durante cinco anos, de 1ª à 5ª série, a Escola Maria Imaculada, em São Paulo. Nas cinco séries estudou as seguintes disciplinas: religião, aritmética, linguagem, gramática (inglesa) A geografia, (esta disciplina somente da 3ª à 5ª série); leitura, ciências, caligrafia, português somente a partir da 3ª série, arte e educação física. O histórico escolar revela muito bom aproveitamento do aluno, com notas, todas acima de oito.

A documentação, além do histórico escolar da Escola Maria Imaculada, contém o atestado de idoneidade, certificado do consulado da República da China no Brasil, confirmando o atestado de nascimento do menor.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tratando-se de escola livre, com regime de trabalho escolar moldado ao da escola americana, não vinculada, pois, ao nosso sistema e, após a análise do currículo, pode-se considerar que há correspondência das matérias estudadas ao nível de 5ª série, com algumas restrições. Assim é deficiente o estudo da língua pátria que só aparece a partir da 3ª série e há falta de especificação para as disciplinas de geografia, se do Brasil ou geral, e história não aparece no currículo.

CONCLUSÃO:

Somos de parecer, s.m.j., que os estudos realizados por TZE KWONG CHU, na Escola Maria Imaculada, podem ser considerados equivalentes aos da 5ª série do 1º Grau e que a sua matrícula, na 6ª série, do 1º grau, em escola regular, deva ser autorizada, desde que sejam feitas as adaptações necessárias em português, história do Brasil e geografia do Brasil, a critério da escola onde venha a se matricular.

São Paulo, em 11 de setembro de 1972.

Conselheira Maria Ignez Longhin de Siqueira -

Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu PARECER a conclusão do voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio D'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1972

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente

O Conselheiro Alpinolo Lopes Casali acolheu o Parecer com restrições, conforme sua declaração de voto.

D E C L A R A Ç ã O D E V O T O

D O

Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

De acordo com mandamento constitucional e leis de diretrizes e bases da Educação Nacional, somente as escolas vinculadas, até 1971, aos sistemas do ensino federal o estadual, e, a partir de 1972, ao sistema de ensino dos Estados e Distrito Federal e que tem, como legalmente reconhecidos, os estudos nela realizados e válidos os diplomas o certificados que expedirem.

O estabelecimento de ensino em tela jamais esteve sujeito a um sistema de ensino, federal ou estadual. É, pois uma escola que funciona à margem da lei. Esta enquadrada entre as denominadas "escolas livres".

Se e admissível que, em 1972, se trate com tolerância os alunos que, em 1971, se encontravam matriculados em tais escolas com o objetivo do incentiva-los a se enquadrarem no sistema de ensino de São Paulo - já não o será com aqueles que se matricularem em 1972 em qualquer serie.

Do contrário, estar-se-á consagrando a existência de uma outra rede de escolas - as escolas livres - com iguais direitos às legalmente autorizadas a funcionar pelo Poder Publico.

Essas escolas, que insistem em funcionar estranhas ao sistema estadual de ensino, deveram revelar-se coerentes: isto é, devem reconhecer que não lhes cabe pedir, nem ensinar a seus alunos pleitear direitos e vantagens preconizados pelas leis que se recusam a observá-las.

Com tal ressalva, aceito o Parecer.